



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

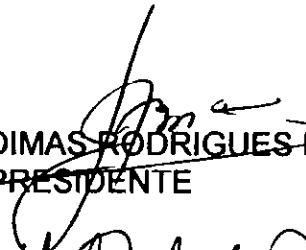
Processo nº. : 10825.000124/94-44
Recurso nº. : 118.607
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOSÉ GETÚLIO MARTINS SEGALLA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.440

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INEXATA – A ausência de comprovação da veracidade dos dados consignados na declaração de ajuste anual, resulta em considerá-la inexata e, nos termos da legislação tributária vigente, confere a autoridade lançadora quantificar o rendimento omitido por meio de arbitramento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Mantém-se o lançamento em que o rendimento omitido foi apurado a partir de valores líquidos de transferência entre contas, estornos e resgate de aplicações financeiras, lançados a crédito em conta de depósitos, cuja origem não foi justificada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GETÚLIO MARTINS SEGALLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente o embargo de declaração re-ratificando o decidido conforme Acórdão nº 106-10.924, de 24/09/99, com modificação da redação da ementa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000124/94-44
Acórdão nº. : 106-11.440

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMÉU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

sub



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000124/94-44
Acórdão nº. : 106-11.440

Recurso nº. : 118.607
Recorrente : JOSÉ GETÚLIO MARTINS SEGALLA

RELATÓRIO

JOSÉ GETÚLIO SEGALLA, inconformado com a decisão desta Câmara, na sessão de 24/09/99 formalizada pelo Acórdão nº 106-10.924, fundamentado no art. 27 do Regimento interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, da Portaria MF nº 55 de 16/03/98, apresentou embargos de declaração anexado às fls. 186/197.

As razões para os embargos podem assim serem sumariadas:

a) obscuridade e dúvida na ementa, uma vez que sua redação está incompatível com os argumentos registrados e com os dispositivos legais (5), até então nunca mencionados nos autos;

b) falta de exame dos seguintes argumentos:

- para atendimento da r. Decisão as pessoas físicas devem manter perfeita e rigorosa contabilidade a fim de identificar para o Fisco onde foi depositado cada centavo recebido (inclusive os centavos do cônjuge);
- tendo comprovado (sem os rendimentos da esposa) 92,62% dos depósitos efetuados, não é exigido que se comprove os restantes 7,38% , tudo conforme jurisprudência;
- inadmissível a não aceitação da disponibilidade da esposa (Cr\$ 8.574.542,00) como justificativa de depósitos;

SLB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000124/94-44
Acórdão nº. : 106-11.440

- a manifestação fiscal de fls. 123 a 125, que influenciou a Decisão e o Acórdão, foi detalhadamente contestada;
- treze acórdãos – considerando que no caso de citação de acórdãos os argumentos ali registrados passam a ser argumentos do próprio contribuinte;
- quando o contribuinte cita Acórdão da CSRF onde consta a desnecessidade de comprovação de 100% dos depósitos, essa desnecessidade tem que ser apreciada.

Conclui solicitando a anulação do Acórdão nº 106-10.924, para que outro seja proferido com a devida apreciação de todos os argumentos do requerente.

Pelos argumentos utilizados, percebe-se que a intenção do embargante é provocar uma nova análise de seu pleito, apesar disso e para que, futuramente, não alegue cerceamento do direito de esclarecimento, passo a análise dos pontos reclamados.

Preliminarmente, por ser necessário, transcrevo os artigos. 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal *ipsis litteris*:

“Art. 29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

(...)

“Art. 31 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.” (grifos não são do original)

Dessa forma, respeitados os princípios da LEGALIDADE e VERDADE MATERIAL, ao decidir a autoridade julgadora administrativa tem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000124/94-44
Acórdão nº. : 106-11.440

liberdade para formar sua convicção embasada nos fatos e documentos carreados aos autos.

Uma leitura atenta do inteiro teor do Acórdão discutido evitaria, talvez, a necessidade dos embargos, porque todos os argumentos constantes no recurso, com exceção do primeiro, foram devidamente mencionados no relatório.

Acrescento, como a maioria dos argumentos registrados no recurso era reprise dos contidos na impugnação, para evitar repetições desnecessárias, além de contraditá-los, incorporei os fundamentos expendidos pela autoridade julgadora foram LIDOS EM SESSÃO e adotados como parte integrante do mesmo.

Quanto ao item 1: *"para atendimento da r. Decisão as pessoas físicas devem manter perfeita e rigorosa contabilidade a fim de identificar para o Fisco onde foi depositado cada centavo recebido (inclusive os centavos do cônjuge)"*, com a devida vênia, trata-se de uma opinião e não de argumento que merecesse qualquer tipo de comentário. Cabe acrescentar, ainda, que o fato de a referida *opinião* deixar de ser mencionada no relatório e voto não trouxe nenhum prejuízo ao exame da matéria pelos demais membros desta Câmara, e tampouco restringiu o direito de ampla defesa.

Com relação a ausência da citação dos treze acórdãos das diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes e o de nº CSRF/01-0.71, registro que em hipótese alguma poderiam ser considerados como argumento, porque a defesa limitou-se a transcrever ementas, pequenos trechos e conclusões esparsas de cinco deles os demais foram apenas citados.

Trechos, conclusões esparsas e ementas, com a devida vênia, podem ser considerados como exemplos do entendimento da jurisprudência administrativa, todavia não como fundamento do pedido, uma vez que

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'SILV' or similar, with a stylized flourish below it.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000124/94-44
Acórdão nº. : 106-11.440

desnecessário lembrar, que cada processo têm características específicas e o entendimento do julgador da esfera administrativa está pautado nos princípios da livre convicção e da busca da verdade material.

Os dispositivos legais citados no VOTO não estão e não precisariam estar indicados em qualquer termo anterior, pois fazem parte dos fundamentos da decisão adotada pelo Relator.

Por último, levando em consideração que no processo administrativo o contribuinte pode impugnar e recorrer, sem estar representado por um profissional habilitado para tal fim, analiso a “obscuridade” da ementa, para reconhecer que ela pode ter sua redação alterada de maneira a espelhar de forma mais transparente o resumo do decidido.

Isso posto, aceito os embargos de declaração e Voto no sentido de retificar a redação da ementa.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INEXATA – A ausência de comprovação da veracidade dos dados consignados na declaração de ajuste anual, resulta em considerá-la e, nos termos da legislação tributária vigente, autoriza a autoridade lançadora quantificar o rendimento omitido por meio do arbitramento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Mantém-se o lançamento em que o rendimento omitido foi apurado a partir de valores líquidos de transferência entre contas, estornos e resgate de aplicações financeiras, lançados a crédito em conta de depósitos, cuja origem não foi justificada pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


SUELY EFFIGÊNIA MENDES DE BRITTO